COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 315/2024.

Interessado: Nina Souza.

Assunto: *"Reconhece e considera de Utilidade Pública Municipal. Programa de Desenvolvimento Urbano de Natal – Oficina de Sonhos, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Nina Souza**, que: *"Reconhece e considera de Utilidade Pública Municipal. Programa de Desenvolvimento Urbano de Natal – Oficina de Sonhos, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 38, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*[...] reconhecer e considerar como de utilidade publica Municipal, o Programa de Desenvolvimento Urbano de Natal-Oficina de Sonhos, tem por finalidade e objetivos promover a cidadania e o bem-estar através do desenvolvimento econômico, cultural e espiritual de comunidades localizadas no Estado do Rio Grande do Norte. [...]*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

No mesmo diapasão, podemos mencionar o art. 101 e art. 102, inciso X, XI. Vejamos:

> ***Art. 101*** *A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.*
>
> ***Art. 102*** *Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;*
>
> ***X*** *- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;*
>
> ***XI*** *- preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais* ***[...]***

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

Desenvolvimento Econômico: O programa visa impulsionar o desenvolvimento econômico das comunidades, gerando oportunidades de emprego e renda, e contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades sociais no Estado do Rio Grande do Norte.

Bem-estar Espiritual: A iniciativa promove o bem-estar espiritual das comunidades, oferecendo atividades e programas que fortalecem os laços comunitários e proporcionam um ambiente de apoio e crescimento pessoal.

Inclusão Social: O reconhecimento como utilidade pública facilita a inclusão social, garantindo que pessoas de todas as idades e condições sociais tenham acesso às oportunidades oferecidas pelo programa

Apoio Governamental: Ao ser considerado de utilidade pública, o programa pode receber maior apoio e recursos do governo municipal, possibilitando a ampliação e melhoria de suas atividades e serviços.

Fortalecimento Comunitário: Ao promover atividades que envolvem toda a comunidade, o programa fortalece os vínculos sociais, criando um ambiente de cooperação e solidariedade, essencial para o desenvolvimento humano e social.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. ROL DE DOCUMENTOS

1. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
2. Termo de Posse da Nova Diretoria do Programa;
3. Edital de Convocação;
4. Estatuto;
5. Documento de Identidade de Pessoas Físicas;
6. Balanço patrimonial.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 18 de junho de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.